



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR CAIO ANDRÉ

PROJETO DE LEI N. 083 /2024

ACRESCENTA os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, ao artigo 3º da Lei 3.248 de 27 de dezembro de 2023, que trata sobre infrações administrativas por atos de racismo nos complexos esportivos e culturais, centros de eventos e ginásios poliesportivos no município de Manaus e dá outras providências.

Art. 1.º Acrescenta os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, ao artigo 3º da Lei 3.248 de 27 de dezembro de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º

§1º Qualquer cidadão poderá informar aos gestores ou responsáveis legais pelos espaços esportivos e culturais ou às autoridades presentes acerca de conduta racista que presenciar ou tomar conhecimento.

§2º Os gestores ou responsáveis legais pelos espaços esportivos e culturais ou o delegado da partida solicitará ao árbitro ou mediador da partida, ou apresentador do evento, a interrupção obrigatória da partida ou do evento.

§3º A interrupção citada no §2º deste artigo dar-se-á enquanto não cessarem as atitudes manifestamente racistas ou pelo tempo que os gestores ou responsáveis legais pelos espaços esportivos e culturais ou o delegado da partida entender necessário.

§4º em caso de conduta racista praticada por grupo de pessoas ou de reincidência de conduta manifestamente racista, mesmo após interrupção do evento, os gestores ou responsáveis legais pelos espaços esportivos e culturais do evento esportivo ou o delegado da partida informará ao árbitro ou mediador da partida, ou apresentador do evento, quanto à decisão de exercer a faculdade de encerrar totalmente o evento.

§5º Para efeitos desta Lei, são consideradas autoridades os policiais civis ou militares, bombeiros civis ou militares, guardas municipais ou funcionários de



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

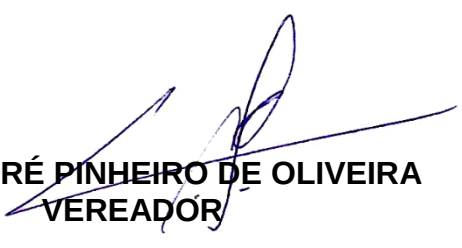


GABINETE DO VEREADOR CAIO ANDRÉ

segurança privada do estádio, ginásios e arenas esportivas e de complexos esportivos ou centros de eventos.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 20 de fevereiro de 2024.


CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR CAIO ANDRÉ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, tem como finalidade enriquecer o projeto do nobre colega, ressaltando a importância para os seus municípios.

O projeto de lei tem a finalidade de prevenir e combater casos de racismo, discriminação racial e outras formas de intolerância étnica nos estádios, ginásios e arenas esportivas do Município de Manaus. A proposta vem em meio às discussões sobre a necessidade de ações incisivas por parte da sociedade e do Poder Público para se instituir medidas de combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica no meio esportivo. A ideia é garantir que o acesso e participação da população negra nesses espaços não sejam prejudicados por quem não respeita princípios elementares do respeito a todos.

A respeito do Projeto de Lei em tela, seus principais objetivos são:

- a) Tornar os estádios e arenas esportivas de Manaus ambientes saudáveis, acolhedores e educativos para todos os seus frequentadores.
- b) Por meio de campanhas educativas, tornar os frequentadores de estádios disseminadores da prática antirracista em Manaus.

A Constituição Federal de 1988 determina, no art. 3º, inciso XLI, que "Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação"; e no art. 5º, inciso XLI, que "a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais".

No que tange a competência legislante, esta encontra respaldo no inciso I do artigo 30 da Constituição Federal.

[...] Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ressalte-se que o Poder Legislativo exerce a função típica de legislar e fiscalizar, e o Poder Executivo a função típica de administrar a municipalidade.

Portanto, as reservas de iniciativa legislativa a autoridades divergentes do Poder Legislativo devem sempre ser interpretadas restritivamente para justamente



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR CAIO ANDRÉ

não acarretarem em redução das funções típicas do Parlamento e consequentemente usurpar a competência.

Acerca das atribuições do Poder Legislativo Municipal, vale lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles(8):

"[...]

A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

A presente proposta vem reforçar a luta antirracista, instituindo meios de coibir a prática do crime racial, que tem tido no esporte um de seus palcos mais cruéis e evidentes.

Diante do exposto, venho a presença de meus pares pedir apoio para esse projeto.

Plenário Adriano Jorge, 20 de fevereiro de 2024

CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA
VEREADOR

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 - São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020 – Tel.: 3303-2814
www.cmm.am.gov.br

GABINETE DO VEREADOR CAIO ANDRÉ

LEI N. 3.248, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023
(DOM 27.12.2023 – N. 5733, ANO XXIV)

DISPÕE sobre infrações administrativas por atos de racismo nos complexos esportivos e culturais, centros de eventos e ginásios poliesportivos no município de Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica proibido qualquer ato de racismo bem como injúria racial nos complexos esportivos, centros de eventos ou espaços culturais no âmbito do município de Manaus.

Art. 2.º Considera-se ato de racismo ou injúria racial o ato resultante de discriminação ou preconceito por conta de raça, cor, etnia, religião e identidade de gênero nos termos da Lei Federal n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) (ADO 26 e MI 4733).

Art. 3.º Os gestores ou responsáveis legais dos espaços esportivos e culturais serão punidos administrativamente por ação ou omissão, desde que tenham ciência dos fatos descritos no art. 2.º desta Lei.

Art. 4.º Os gestores ou responsáveis legais pelos espaços esportivos e culturais terão a obrigatoriedade de fixar placas contra atos de racismo nos locais de grande circulação e visibilidade.

Art. 5.º Na hipótese do descumprimento desta Lei, ficam os infratores sujeitos a:

- I – multa no valor de cinquenta Unidades Fiscais do Município (UFMs), se praticado por pessoa física;
- II – multa no valor de quinhentas UFMs, se praticado por pessoa jurídica;
- III – multa em dobro do valor estipulado, em caso de reincidência.